



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO s/nº - 2017	
Interessado	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - SEIDUR
Assunto	Execução dos serviços de asfaltamento e calçamento com meio fio (sistema de microdrenagem) nos logradouros do bairro Almir Gabriel
Apoio jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	24 de outubro de 2017

1

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº **6/20170509-01-TP-PMM-SEIDUR**, do Tipo Menor Preço, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços para execução do asfaltamento e calçamento com meio fio (sistema de microdrenagem) nos logradouros do bairro Almir Gabriel, no município de Marituba/PA.

Verificou-se que a Licitação atendeu as formalidades legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei federal nº 8.666/93, no tocante a modalidade e ao procedimento administrativo.

Nesse viés, a Comissão Especial de Licitação recebeu os envelopes de “Habilitação e Proposta de Preços”. Inicialmente, deu-se início a fase de Habilitação em que foram apresentadas as documentações pelas empresas licitantes: **Pro Construir Com. e Serviços LTDA-EPP**; **Fênix Logística Pará LTDA-EPP**; **Plana Construções Comércio e Representações LTDA – EPP**.

Após a análise dos documentos acerca da fase de habilitação, a Presidente informa aos Licitantes que será analisada a qualificação técnica pelo Engenheiro, Sr. José Maria Amaral Brito, CREA nº 1574-D/MA, que após análise das ponderações arguidas pelas licitantes e a qualificação técnica, será divulgada a decisão da habilitação tornando público o ato por meio da publicação no Diário Oficial do Estado e enviada via e-mail.

Em atendimento ao exercício da capacidade postulatória, dar-se-á o início ao prazo para apresentação de recursos e contrarrazões, observado os prazos estabelecidos, conforme prevê o item 5.4 do Edital, apara posteriormente, dar continuidade ao certame.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico

Coordenadoria Geral de Marituba
Visto
Analista



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Ocorre, todavia, que a presidente da Comissão teve conhecimento que a Caixa Econômica Federal após análise interna do projeto para execução dos serviços de infraestrutura urbana no conjunto Almir Gabriel, aprovou o projeto readequando o valor do contrato de repasse, reajustando os preços apresentados no cronograma físico-financeiro, anexo ao Edital, alterando o valor de **R\$ 643.121,24** (seiscentos e quarenta e três mil, cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) para **R\$ 661.691,68** (seiscentos e sessenta e um mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).

2

Diante dos motivos elucidados, e em observância ao princípio da segurança jurídica, o prosseguimento da licitação foi obstado dado a alteração do valor do projeto inicial do objeto demandado.

MÉRITO

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a modalidade licitatória a fim de suprir a demanda acerca da prestação de serviços para execução dos serviços, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Ressalta-se, contudo, a impossibilidade do prosseguimento do certame, tendo em vista a readequação dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal acerca do projeto básico e executivo contidos no Edital que sofreu ajustes de preços, conforme demonstram os itens: 1.4.1-1.4.2-1.4.3-1.4.4 e 1.5.2. Alterações que comprometem a seriedade do processo licitatório, razão pela qual, a revogação do certame torna-se conveniente, haja vista ser uma das funções atribuídas à Administração Pública que é de resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei federal nº 8.666/93 que trata da revogação do procedimento é de uma clareza solar e exemplar no momento em que dispõe: *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."*

A título ilustrativo traz-se a colação os termos do enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

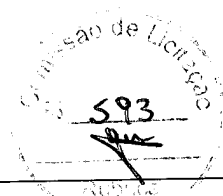
Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Assessor



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

3

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, em obediência ao princípio do interesse público, o gestor público no exercício de sua função revoga os atos administrativos em decorrência da existência de fato superveniente, ou seja, a readequação dos valores do projeto aprovado pela Caixa Econômica a fim de suprir a demanda do objeto licitado amparada nos parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a drástica alteração de valor do processo licitatório, capaz de produzir sensíveis mudanças nas propostas, o setor jurídico é favorável a revogação do procedimento, por entender que estão presentes os requisitos acerca da oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer, s.m.j

Marituba, 24 de outubro de 2017.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico

Controladoria Geral de Marituba
Visto
Analista